Ao Departamento de Licitações
Sra. Tayna Mara da Silva
Assunto: Análise e resposta técnica consolidada quanto à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa RCDNC Participações Ltda. – Modelagem em Lote Único, Pesquisa de Mercado, Consórcio, Qualificação Técnico-Operacional (SaaS) e Subcontratação.

Muzambinho, aos 26 de outubro de 2026.

1. FINALIDADE E CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente Manifestação Técnica Consolidada tem por finalidade unificar e fundamentar, em documento definitivo, o posicionamento técnico e econômico da Administração Municipal de Muzambinho/MG em face da impugnação interposta pela empresa **RCDNC Participações Ltda.** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026.

O objeto licitado compreende a contratação de solução integrada constituída por:

1. Aerolevantamento fotogramétrico RGB e Mapeamento Móvel Terrestre 360° (LiDAR);
2. Atualização cadastral imobiliária e territorial;
3. Disponibilização de Plataforma de Geoprocessamento Web em formato *Software as a Service* (SaaS), incluindo hospedagem, suporte, treinamento e integração contínua ao sistema municipal de gestão tributária.

A pretensão do Município não se exaure no recebimento isolado de arquivos cartográficos ou na cessão temporária de licenças de software. Busca-se a implantação de uma base territorial georreferenciada coerente, atualizável e plenamente operacional para a gestão pública municipal e a arrecadação tributária.

2. ADEQUAÇÃO E REFORÇO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO LOTE ÚNICO

Diante da análise da natureza do objeto, constata-se que a solução licitada é predominantemente composta por serviços técnicos especializados, englobando serviços comuns de engenharia cartográfica e geoprocessamento.

Nesse sentido, ajusta-se e substitui-se formalmente qualquer citação genérica anterior para fixar como fundamentação legal diretamente aplicável ao parcelamento de serviços e engenharia os ditames do **art. 47, inciso II, e § 1º, incisos I e II, combinado com o art. 18, § 1º, inciso VIII, todos da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**.

O art. 47, § 1º, incisos I e II, impõe que o parcelamento do objeto seja adstrito à comprovação da viabilidade técnica e econômica, considerando a responsabilidade técnica e a relação entre os custos de gestão de múltiplos contratos e as vantagens

de sua divisão. Complementarmente, o art. 18, § 1º, inciso VIII, determina a obrigatoriedade de demonstração clara, no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e nos autos do processo, das razões pelas quais o parcelamento não se mostra a opção mais vantajosa para o interesse público.

Ao analisar a solução requerida por Muzambinho/MG, atesta-se formalmente que os custos de transação, os riscos de incompatibilidade técnica e a perda da visão sistêmica superam imensamente as eventuais vantagens de um fracionamento do objeto em lotes distintos. Existe uma rigorosa interdependência operacional e lógica entre os produtos:

- Os levantamentos aerofotogramétricos e LiDAR produzem os insumos espaciais brutos;
- A atualização cadastral associa geometrias a atributos imobiliários fiscais;
- A plataforma SaaS recebe, valida, organiza e publica os dados territorializados;
- A integração ao sistema tributário municipal sincroniza a base cartográfica com as inscrições fiscais.

A eventual divisão do objeto quebraria a cadeia de responsabilidade técnica pelo resultado final e geraria severos riscos operacionais à Administração.

3. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, PESQUISA DE MERCADO E COMPETITIVIDADE

Em resposta direta às alegações trazidas pela impugnante quanto ao aspecto econômico, à pesquisa de preços e à suposta limitação de mercado, apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

3.1. Análise Comparativa de Custos: Lote Único versus Dois Lotes

A avaliação da vantajosidade econômica não se limita ao preço nominal isolado da licença de software ou do serviço cartográfico. A Administração deve ponderar o **Custo Total da Solução.**

A contratação fracionada (Cenário de Dois Lotes: Lote 1 – Serviços de Engenharia/Cadastro; Lote 2 – Software SaaS) acarretaria a criação de contratos paralelos e independentes. Esse fracionamento geraria custos adicionais de coordenação e riscos administrativos significativos, tais como:

1. **Custos de Interfaces Tecnológicas e Homologação Intermediária:** A necessidade de estabelecer protocolos manuais ou adicionais de transferência e validação de dados entre empresas distintas exigiria reuniões técnicas

frequentes, elaboração de termos de interface e análises constantes por parte da fiscalização municipal;

2. **Diluição da Responsabilidade Técnica por Inconsistências:** Havendo divergência ou falha na carga de dados entre a base cartográfica e o software SaaS, ocorreria uma delonga na apuração da responsabilidade (a empresa de cadastro imputando a falha à plataforma e vice-versa), paralisando a gestão tributária e exigindo refazimento de rotinas;

3. **Custos Administrativos de Fiscalização Exponencial:** A gestão concomitante de dois contratos interdependentes exige alocação de maior quantitativo de servidores públicos e consultorias para auditoria e mediação de conflitos entre contratadas.

Portanto, a justificativa econômica do Lote Único demonstra que os custos de transação, integração e fiscalização gerados pela divisão superariam expressamente eventuais economias de escala teóricas decorrentes de ofertas isoladas no mercado.

3.2. Justificativa da Pesquisa de Mercado

A impugnante alegou que a pesquisa de preços consultou apenas empresas do segmento cartográfico/aerolevantamento, ignorando fornecedores exclusivos de software SaaS.

Esclarece-se formalmente que as empresas consultadas no Termo de Referência (**Geodados, Métrica e Geomais**) não são meras prestadoras de serviços brutos de voo, mas sim **empresas integradoras de geoprocessamento, cartografia digital e geotecnologia**. Elas fornecem, de forma consolidada e acoplada aos levantamentos, sistemas em nuvem (SaaS) perfeitamente customizados para a administração tributária municipal. O item 5.2 também identifica cinco referências de contratações públicas (serviço e sistema simultaneamente), enquanto o item 5.1 descreve o uso complementar das fontes, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se do padrão consolidado do mercado de geoinformação pública municipal para pequeno e médio porte. Consultar fornecedores isolados de SaaS sem capacidade de processamento territorial geraria orçamentos desconectados da realidade da prestação requerida. As cotações obtidas refletem fidedignamente o valor de mercado para a solução completa requerida pelo Município.

3.3. Garantia da Pluralidade e Preservação da Disputa via Consórcio

A alegação de restrição à competitividade resta completamente afastada pela expressa **permissão de participação de empresas reunidas em Consórcio**, conforme preconizado no item correspondente do Edital e amparado no **art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

A modelagem por consórcio resolve de forma plena qualquer limitação de escopo individual: possibilita que uma empresa especializada em aerolevantamentos e engenharia se una a uma *software house* especializada em soluções SaaS em nuvem, disputando o certame em igualdade de condições com empresas integradoras. Dessa forma, preserva-se a competitividade ampla ao mesmo tempo em que se assegura à Administração uma única relação contratual e um responsável unificado pelo resultado final.

4. ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA PLATAFORMA SAAS

A colenda jurisprudência e as boas práticas de contratação pública orientam que os requisitos de habilitação técnica devem se ater à demonstração de capacidade operacional razoável, evitando cláusulas comerciais que restrinjam indevidamente a disputa.

4.1. Remoção da Cláusula "Sem Limites de Usuários" na Habilitação

Acolhe-se o questionamento quanto à expressão *"operando sem limites de usuários"* no âmbito do atestado de qualificação técnica (Fase de Habilitação). Entende-se que a ausência de limitação contratual de usuários reflete um modelo de licenciamento comercial e uma obrigação de desempenho executivo, e não uma condição fabril ou aptidão técnica indispensável que impeça a habilitação de empresas detentoras de plataformas multiusuário escaláveis.

Ajuste efetuado:

- **Regras de Habilitação (Item 7.9.3.1, 'a' do Edital / Termo de Referência):** Fica **EXCLUÍDA** a exigência de constar literalmente a expressão *"sem limites de usuários"* nos atestados de capacidade técnica anteriores. Passa-se a exigir e aceitar atestados que comprovem a implantação/operação prévia de plataforma de geoprocessamento web (SaaS) com **arquitetura multiusuário e gestão escalável de acessos**, em ambiente público ou privado;
- **Obrigações de Execução Contratual e Prova de Conceito (PoC):** A disponibilização da plataforma **SEM LIMITE CONTRATUAL DE USUÁRIOS AUTORIZADOS** permanece **INTEGRALMENTE MANTIDA** como obrigação contratual da futura contratada. Esta condição será rigorosamente testada, auditada e validada durante a fase de Prova de Conceito (PoC) e na entrega da solução, garantindo que o Município não sofra cobranças adicionais por licenças nominais à medida que a demanda administrativa crescer.

4.2. Manutenção da Exigência de Integração Tributária e Temporalidade

Mantém-se inalterada a exigência de atestado de experiência em plataforma SaaS integrada a sistema municipal de gestão tributária. A integração fiscal é o núcleo

validador da base cartográfica; a visualização simples de mapas não comprova capacidade de integração de dados tributários.

Conforme autoriza o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, exige-se apenas a comprovação proporcional de 50% do tempo do contrato (4,5 meses), aceitando-se a integração executada com **qualquer** sistema tributário municipal (sem exclusividade de marcas ou do sistema específico de Muzambinho).

5. DECISÃO EXPRESSA SOBRE A SUBCONTRATAÇÃO

A empresa impugnante requereu, subsidiariamente, a liberação irrestrita para subcontratar a plataforma SaaS de terceiros.

Com base no **art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021**, a Administração Pública tem a prerrogativa legal de vedar ou restringir a subcontratação de partes do objeto que apresentem relevância técnica ou que constituam o núcleo da prestação.

Decisão e Fundamentação:

1. **Indeferimento da subcontratação do software SaaS:** Ratifica-se expressamente o **INDEFERIMENTO** do pedido de subcontratação da plataforma geoespacial SaaS. O software não representa um elemento secundário, mas sim a **atividade-fim e o núcleo funcional** da solução licitada. Permitir que a contratada subcontrate integralmente o desenvolvimento, a customização, a integração e o suporte do software transferiria a responsabilidade operacional do coração da contratada para terceiros não qualificados na licitação, fragilizando a segurança da informação e a manutenção da base cadastral;
2. **Delimitação da subcontratação permitida (Infraestrutura de nuvem):** Em estrita consonância com o que já consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP), autoriza-se pontualmente a subcontratação dos **serviços acessórios de infraestrutura física de hospedagem em nuvem (*Data Center* / Cloud Infrastructure)**, tais como Amazon Web Services (AWS), Google Cloud ou Microsoft Azure. Esta permissão refere-se meramente à camada de infraestrutura, mantendo-se a responsabilidade direta da contratada sobre o software, os dados, a integração tributária e a operação do SaaS.

6. CONCLUSÃO E RECOLOCAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES

Ante o exposto, a equipe técnica responsável conclui e manifesta-se por:

1. **Retificar a fundamentação legal da opção pelo Lote Único**, assentando-a formalmente no **art. 47, inciso II e § 1º, I e II, c/c art. 18, § 1º, VIII, da Lei nº 14.133/2021**, demonstrando a vantajosidade técnica e a prevenção de custos desnecessários de transação;

2. **Reafirmar a adequação da pesquisa de preços** realizada com empresas integradoras do setor e **ratificar a participação em Consórcio (art. 15 da Lei nº 14.133/2021)** como elemento garantidor da ampla competitividade;

3. **Acolher parcialmente a impugnação quanto ao Atestado de Habilitação**, retirando a exigência da expressão literal *"sem limites de usuários"* da fase de qualificação técnica e passando a exigir comprovação de plataforma multiusuário escalável, mantendo a obrigação de disponibilização ilimitada de usuários como requisito de execução e validação em PoC;

4. **Indeferir formalmente o pedido de subcontratação do software SaaS**, admitindo-se tão somente a utilização de infraestrutura acessória de nuvem/datacenter terceirizada, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Submeta-se a presente Manifestação Técnica Consolidada à apreciação da autoridade competente e do Departamento de Licitações para providências de adequação do instrumento convocatório e resposta à impugnante.

NAIARA PAULINA DE OLIVEIRA:11690476613

Assinado de forma digital por NAIARA PAULINA DE OLIVEIRA:11690476613
Dados: 2026.10.26 15:53:30 -03'00'

Naiara Paulina de Oliveira
Diretora do Departamento de Fazenda
Matrícula 6672

gov.br
Documento assinado digitalmente
ATHUS HENRIQUE DE PAULA
Data: 26/10/2026 16:43:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Athus Henrique de Paula
Engenheiro Civil Municipal
Matrícula 6391